

presente instrumento, a prestação de auxílios à lavoura cafeeira do Estado de São Paulo, com o objetivo de ampliar e intensificar os trabalhos de fomento, assistência, divulgação e demonstração necessários ao aprimoramento dos processos de cultura, preparo, beneficiamento, industrialização e comércio do café, mediante as cláusulas e condições seguintes:

I — O Departamento da Produção Vegetal concorrerá anualmente, durante a vigência deste "acordo", para a manutenção desses trabalhos, com as dotações, consignações e subconsignações normais do orçamento respectivo.

II — O Instituto Brasileiro do Café concorrerá para auxílio a esses trabalhos com a verba de Cr\$ 5.904.000,00 (cinco milhões, novecentos e quatro mil cruzeiros), a ser aplicada no período de um ano, a contar da data da assinatura do presente acordo, destinando-se a referida importância a atender às despesas com a instalação de 14 novos postos de classificação e a manutenção dos 17 já existentes sendo Cr\$ 2.520.000,00 para material, Cr\$ 3.348.000,00 para o pagamento de 31 classificadores a Cr\$ 9.000,00 e Cr\$ 36.000,00 para atender ao pagamento do jeton dos senhores membros da Junta de Fiscalização previsto na cláusula IV.

III — A fiscalização da aplicação dos recursos e dos termos do presente "acordo" ficará a cargo de uma Junta constituída de três membros, sendo um representante da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, um do Instituto Brasileiro do Café e um da Associação Paulista de Cafeicultores, cabendo a este a presidência.

IV — É facultado a cada um dos senhores membros da Junta de Fiscalização, de que trata a cláusula III, receber a quantia de Cr\$ 500,00 por sessão a que comparecer, até o limite de duas por mês.

V — Ao término do presente "acordo", pelo Departamento da Produção Vegetal serão apresentados ao Instituto Brasileiro do Café relatórios pormenorizados dos trabalhos executados sob o regime deste "acordo" e feita a prestação mensal das contas das despesas efetuadas à conta do auxílio referido na cláusula segunda. O Instituto Brasileiro do Café, por si ou pelos prepostos que designar, exercerá, a qualquer tempo, a mais completa fiscalização na execução dos serviços programados e na aplicação das respectivas verbas, obrigando-se o Departamento da Produção Vegetal a devolver as quantias que forem aplicadas em desacordo com o estabelecido.

VI — Todo o material adquirido com os recursos previstos no presente "acordo" será incorporado ao patrimônio da Secretaria da Agricultura, passando a constituir bem do Estado de São Paulo.

VII — O presente "acordo" está isento de pagamento do selo, na forma do art. 15, número VI e parágrafo 5.º da Constituição Federal.

E, para firmeza e validade do que acima ficou estipulado, lavrou-se o presente termo, o qual, depois de lido e acatado certo, vai assinado pelas partes contratantes já mencionadas, pelas testemunhas abaixo e por mim Lourdes Lisboa da Silva, oficial administrativo, com exercício junto à Administração que o datilografarei, Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1958. a) Paulo Guzzo — Presidente; a) Nelson da Costa Mello — Diretor; a) José Cassiano Gomes dos Reis.

LEI N. 5687, DE 20 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Sorocaba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, de Antenor Monteiro de Carvalho e sua mulher, o imóvel abaixo caracterizado, situado no bairro de Aparecida, município de Sorocaba, onde se acha construída uma Escola Típica Rural, conforme planta que fica fazendo parte integrante desta lei, a saber:

"Um terreno de forma irregular, com a área de 30.850 m<sup>2</sup> (trinta mil e oitocentos e cinquenta metros quadrados) confrontando de um lado com terras devolutas, de outro com um córrego, na frente e nos fundos com terrenos de propriedade dos doadores."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5688, DE 20 DE MAIO DE 1960

Autoriza a aquisição de imóvel, por doação.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, do Dr. José Lourenço Dias Figueiredo e sua mulher, o imóvel abaixo caracterizado, situado no Distrito de Palmeiras D'Oeste, Município e Comarca de Jales, destinado à construção do Grupo Escolar da Palmeiras D'Oeste, a saber:

"Um terreno regular, com a área de 9.450 m<sup>2</sup> (nove mil quatrocentos e cinquenta metros quadrados), medindo 105 m (cento e cinco metros) para a rua Brasil, 90 m (noventa metros) para a avenida Votuporanga, 105 m (cento e cinco metros) nos fundos, para a rua São Paulo e, finalmente, 90 m (noventa metros) para a avenida Jales."

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Avila Diniz Junqueira

Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

LEI N. 5689, DE 20 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre aprovação de Convênio.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei, o Convênio celebrado, em 20 de agosto de 1958, entre o Governo do Estado e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Seção de São Paulo, para o desenvolvimento do ensino de Ciências.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Carlos Pasquale — respondendo pelo expediente da Secretaria da Educação.

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1960.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

Convênio firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, Seção de São Paulo, para o desenvolvimento do ensino de Ciências

As vinte dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito, no Gabinete do Secretário de Estado dos Negócios da Educação, presente o respectivo Titular, Doutor Alípio Corrêa Neto, e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura (UNESCO), Seção de São Paulo, representado por seu Presidente, Prof. Dr. Paulo de Menezes Mendes da Rocha, à vista da autorização da a pelo Senhor Governador do Estado no processo GE-N. 6.386-58, ficou firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e o Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura, Seção de São Paulo, um Convênio para o desenvolvimento do ensino de Ciências, mediante as cláusulas seguintes:

Cláusula I — O Instituto Brasileiro de Educação, Ciências e Cultura, Seção de São Paulo, compromete-se a fornecer material científico perfeitamente adaptado às condições econômicas e culturais existentes no País, para o ensino de grau médio de História Natural, Física e Química, obedecendo os requisitos

exigidos pelo Ministério da Educação e Cultura e pela Secretaria de Estado da Educação.

Cláusula II — O Instituto colaborará com a Secretaria da Educação para que em todos os ginásios e colégios estaduais haja sempre um conjunto padronizado para o ensino científico, de tal sorte que as substituições ou remoções de professores não acarretem dificuldades de adaptação a um novo material didático.

Cláusula III — O Instituto atenderá prontamente a Secretaria da Educação no fornecimento de peças para conserto de aparelhos de laboratório, evitando permanecerem eles inutilizados por falta de peças sobressalentes.

Cláusula IV — O Instituto dará sempre prioridade a todas as encomendas feitas pela Secretaria da Educação.

Cláusula V — O Instituto fará o fornecimento do material de sua fabricação à Secretaria da Educação a preço de custo, sem visar fins lucrativos, permitindo o equipamento do maior número de estabelecimentos de ensino de grau médio.

Cláusula VI — O Instituto fará ampla divulgação entre os professores de ciências do Estado sobre o material fornecido à Secretaria da Educação, dando orientação escrita sobre suas características e todas as experiências científicas a serem com ele executadas.

Cláusula VII — O Instituto estudará as sugestões recebidas para possibilidades, doações de material científico aos estabelecimentos de ensino de grau médio.

Cláusula VIII — O Instituto estudará as sugestões recebidas para modificação ou acréscimo aos aparelhos de seu fornecimento, adotando-as sempre que possível, para melhor aproveitamento do material.

Cláusula IX — O Instituto selecionará as descrições de aulas práticas dadas pelos professores do Estado, reproduzindo-as para distribuição entre os demais docentes de ciências.

Cláusula X — O Instituto construirá aparelhos e demais materiais necessários ao ensino nos seguintes setores:

Física — a) para medir grandezas geométricas; b) mecânica clássica, estática e dinâmica; c) termologia — calorimetria, dilatação de sólidos, líquidos e gases, mudança de estado físico, termometria; d) movimento ondulatório acústica; e) eletricidade e magnetismo — eletrostática, eletrodinâmica, magnetismo e eletromagnetismo; f) física atômica.

História Natural — a) biologia geral; b) zoologia; c) botânica; d) mineralogia.

Química — a) química geral; b) química inorgânica; c) química orgânica; d) química qualitativa; e) química quantitativa.

Cláusula XI — O Instituto colaborará com o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria da Educação e da Universidade de São Paulo, para o estímulo e desenvolvimento científico do Estado e do País, ainda por meio de: cursos de aperfeiçoamento para professores, elaboração de livros didáticos e manuais de laboratório, formação de classes especiais destinadas a alunos com destacado pendor científico, e atividades extra-escolares, como o concurso para pesquisa de talentos etc.

Cláusula XII — A Secretaria da Educação manterá permanentemente, e em rodízio, três professores secundários, sendo um de Física, um de Química e um de História Natural, substituídos em cada período de três anos, à disposição da Seção de São Paulo do Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura, para colaborar em seus trabalhos e servirem de elementos de ligação entre o Instituto e a Secretaria da Educação.

Cláusula XIII — O Governo consignará anualmente, no orçamento do Estado, uma dotação necessária à concessão de uma subvenção ao Instituto Brasileiro de Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Seção de São Paulo, na importância de um milhão e oitocentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.800.000,00).

Cláusula XIV — O presente convênio terá a duração de cinco anos, com prorrogação por igual período, se não denunciado seis meses antes de seu término por qualquer das partes.

a) Alípio Corrêa Neto — Secretário da Educação

a) Prof. Dr. Paulo de Menezes Mendes da Rocha — Presidente

LEI N. 5.690, DE 20 DE MAIO DE 1960

Dispõe sobre aprovação de convênio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica aprovado, nos termos do texto anexo à presente lei o convênio celebrado em 12 de agosto de 1958, entre o Governo do Estado (Departamento de Assistência a Psicopatas) e o Hospital São Paulo, da Capital, para a cessão de instalações adequadas ao funcionamento de um Ambulatório para tratamento de doentes mentais.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de maio de 1960.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Francisco de Paula Vicente de Azevedo

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 20 de maio de 1960.

João de Siqueira Campos — Diretor Geral, Substituto.

Convênio que se celebra entre a Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social e o Hospital São Paulo, para a cessão ao Departamento de Assistência a Psicopatas, de instalações adequadas ao funcionamento de um ambulatório para tratamento de doentes mentais.

Aos doze dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito, na sede da Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social do Estado de São Paulo, Sua Excelência o Doutor Fauze Carlos, Secretário da Saúde Pública e a Assistência Social, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, conforme processo n. 11.612-58 — S. S. P. A. S. e o Professor José Maria de Freitas, Diretor do Hospital São Paulo, na presença das testemunhas abaixo assinadas, uma vez lidas e aceitas por ambas as partes as cláusulas abaixo, assinaram o presente convênio.

Primeira — O Hospital São Paulo se compromete a ceder ao Departamento de Assistência a Psicopatas instalações adequadas ao funcionamento de um ambulatório para tratamento de doentes mentais.

Segunda — Além dessas instalações, o Hospital São Paulo fornecerá o pessoal (enfermeiros, atendentes e serviços) necessário ao funcionamento do Ambulatório.

Tercera — O Departamento de Assistência a Psicopatas se compromete a dentro das possibilidades orçamentárias, fornecer ao Hospital São Paulo, médicos em número suficiente e medicamentos específicos e indispensáveis à boa execução da Assistência psiquiátrica gratuita aos doentes em tratamento no Ambulatório.

Quarta — Os medicamentos a serem fornecidos serão os habitualmente utilizados pelo Departamento de Assistência a Psicopatas em seus hospitais e ambulatórios sempre de conformidade com as necessidades e a pedido de médico responsável por esse serviço.

Quinta — O Departamento de Assistência a Psicopatas se obriga a designar um médico para cada dez doentes entre novos e antigos que o Ambulatório atender diariamente. Os médicos serão designados pela Diretoria do Departamento de Assistência a Psicopatas, de comum acordo com o Professor da Cadeira de Clínica Psiquiátrica da Escola Paulista de Medicina, e estarão sujeitos ao mesmo número de horas de trabalho dos demais funcionários do Departamento.

Sexta — Ficarão sob a supervisão da Cadeira de Clínica Psiquiátrica da Escola Paulista de Medicina, os serviços objeto do presente Convênio.

Sétima — Ao Hospital São Paulo compete fiscalizar a observância das normas de trabalho dos médicos do Departamento de Assistência a Psicopatas designados para exercer funções naquele Hospital e fornecer, mensalmente, os atestados de frequência, remetendo-os ao Departamento.

Oitava — As despesas do Departamento de Assistência a Psicopatas com o presente Convênio correrão por conta da sua verba e constarão somente dos salários dos médicos designados para exercer funções no Hospital São Paulo e do fornecimento de medicamentos em espécie.

Nona — O presente Convênio terá a duração de dois anos e será considerado renovado, sucessivamente, por igual prazo, se não for denunciado por nenhuma das partes. Poderá, outrossim, ser denunciado por qualquer das partes, desde que ocorra a inobservância de qualquer das suas cláusulas; neste caso deverá haver notificação prévia no prazo mínimo de 60 dias.

Décima — Na vigência do presente Convênio os casos omissos serão resolvidos entre as partes.

Décima primeira — O presente Convênio fica sujeito à aprovação do Poder Legislativo e o registro prévio no Tribunal de Contas do Estado e só se reputará perfeito depois de cumpridas essas formalidades.

Nada mais tendo sido estipulado, vai o presente termo, depois de lido e acatado conforme, assinado pelas partes e testemunhas a tudo presentes. Eu, Moacir Jaime de Oliveira, Atendente extranumerário, o escrevi. Eu, Olyvo Desiré Dantas, Diretor Geral, o subscrevo. (a) Fauze Carlos, Secretário de Saúde Pública e da Assistência Social; (a) J. M. de Freitas, Diretor do Hospital São Paulo; (a) H. P. Tameirão; (a) Jandira Arruda Sampaio,